

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS FILHOS PELOS PAIS NA ERA DIGITAL

Júlia Ruela Sartori

Presidente Prudente/SP
2022
CENTRO UNIVERSITÁRIO

ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

O USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS FILHOS PELOS PAIS NA ERA DIGITAL

Júlia Ruela Sartori

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP
2022

O USO INDEVIDO DA IMAGEM DOS FILHOS PELOS PAIS NA ERA DIGITAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, 01 de novembro de 2022.

Dedico este trabalho a todas as crianças, elas serão o futuro e, portanto, a esperança sempre estará viva enquanto existir uma realidade em que elas puderem usufruir de sua imaginação para transformar o mundo em um lugar melhor!

EPIÍGRAFE

“[...] Com o tempo aquele menino
que era cismado e esquisito,
porque gostava de carregar água na peneira.
Com o tempo descobriu que
escrever seria o mesmo
que carregar água na peneira.
No escrever o menino viu
que era capaz de ser noviça,
monge ou mendigo ao mesmo tempo.
O menino aprendeu a usar as palavras.
Viu que podia fazer peraltagens com as
palavras.
E começou a fazer peraltagens.
Foi capaz de modificar a tarde botando uma
chuva nela.
O menino fazia prodígios.
Até fez uma pedra dar flor.
A mãe reparava o menino com ternura.
A mãe falou: Meu filho você vai ser poeta!
Você vai carregar água na peneira a vida
toda.
Você vai encher os vazios
com as suas peraltagens,
e algumas pessoas vão te amar por seus
despropósitos!” – *O menino que carregava
água na peneira*, Manoel de Barros

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus por ter colocado em meu caminho pessoas de luz, que foram essenciais na minha trajetória ao longo do curso de direito, e por ter me dado forças para chegar até aqui.

Não encontro palavras para agradecer a todos que estiveram presentes na minha vida, alguns desde o começo, antes do meu ingresso na faculdade, e outros que me apoiaram no meio deste caminho. A todos, sou muito grata por cada palavra de incentivo e suporte emocional até o presente momento.

Gostaria de agradecer ao meu pai, que sempre lutou para que eu e meu irmão tivéssemos estudos e educação de primeira qualidade, dando suporte para tudo o que precisamos, sem nunca deixar faltar nada.

Agradeço à minha mãe que, dentro dos limites dela, fez o que podia para que nós tivéssemos uma infância feliz.

Agora, a minha família, que eu escolhi e que me escolheu, às famílias que fiz parte, meus amigos e namorado, que dividiram horas de extrema alegria e ao mesmo tempo o desespero de finalizar tudo a tempo, aos que pude dividir noites de diversão, que dividi alegrias, mas acima de tudo, a vocês que estão comigo o tempo todo, um obrigado não é o bastante...

À professora Carla Destro, que me orientou e ajudou, me munindo de ferramentas para concluir o desafio que é fazer o temido trabalho de conclusão de curso. Meus mais sinceros agradecimentos!

Acima de tudo, espero tê-los orgulhado, pois a todo tempo, dei o melhor de mim!

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a exposição da imagem dos filhos pelos pais nas mídias sociais, frente aos direitos de personalidade dos filhos menores e o exercício do poder familiar, por meio de pesquisas bibliográficas, pesquisas e análises de dados e pesquisas jurídico-normativas. Para tanto, em primeiro lugar é feita uma análise jurídica aprofundada acerca dos direitos da personalidade, elencando as suas principais características. Em um segundo momento, faz-se uma abordagem ao instituto do poder familiar, o qual impõe aos pais a responsabilidade de criar e educar os filhos tendo em vista o melhor interesse do menor, a parentalidade responsável e da proteção integral da criança e do adolescente. Posteriormente, passa-se a investigação do *sharenting*, fenômeno mundialmente conhecido que vem crescendo com o uso das redes sociais, as quais se fazem cada vez mais presentes na vida das pessoas, e que por esta razão acabam expondo aspectos da vida íntima, entre os quais estão a imagem e intimidade dos filhos, gerando inúmeros riscos aos menores. E, por fim, são elencadas as formas de responsabilização dos pais pelo uso indevido da imagem dos filhos nas mídias sociais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Poder familiar. Crianças e adolescentes. *Sharenting*. Redes sociais.

ABSTRACT

The present work has the objective of studying the exposure of the children's image by the parents in social media, facing the personality rights of minor children and the exercise of family power, through bibliographic research, research and data analysis and legal research. normative. To do so, firstly, an in-depth legal analysis of personality rights is carried out, listing their main characteristics. In a second moment, an approach is made to the institute of family power, which imposes on parents the responsibility of raising and educating their children with a view to the best interest of the minor, responsible parenting and the integral protection of the child and adolescent. Subsequently, the investigation of sharenting, a worldwide known phenomenon that has been growing with the use of social networks, which are increasingly present in people's lives, and which for this reason end up exposing aspects of intimate life, between which are the image and intimacy of the children, generating numerous risks to minors. Finally, the ways in which parents are held accountable for the misuse of their children's image on social media are listed.

Keywords: Personality Rights. Family Power. Children And Teenagers. Sharenting. Social Networks.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF/88 – Constituição Federal de 1988

p. – Página

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.1 Tratamento Jurídico e Legal	15
2.2 Características dos Direitos da Personalidade	17
2.3 Espécies dos Direitos da Personalidade	19
2.3.1 Direito ao nome	19
2.3.2 Direito à imagem	20
2.3.3 Direito ao corpo	21
2.3.4 Direito à honra	21
2.3.5 Direito à privacidade	22
3 PODER FAMILIAR	25
3.1 Breve Panorama Histórico do Poder Familiar no Brasil	25
3.2 Conceito e Natureza jurídica	27
3.3 Conteúdo do Poder Familiar	29
3.3.1 Princípio do melhor interesse do menor	31
3.3.2 Princípio da parentalidade responsável	32
3.4 Suspensão, Perda e Extinção do Poder Familiar	34
4 A ERA DIGITAL E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	38
4.1 O Fenômeno do Sharenting	38
4.2 A Proteção Jurídico-Normativa dos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente nos Meios Digitais	40
4.3 Responsabilidade Civil pela Exposição Indevida da Imagem de Crianças e Adolescentes	44
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Vivenciamos atualmente a era digital, onde as redes sociais permitem a conexão com diversas pessoas em todo o mundo, além de facilitarem o acesso à informação. Desta forma, as pessoas acabam expondo aspectos da vida íntima, entre os quais estão a imagem e intimidade dos filhos, gerando inúmeros riscos aos menores, pois esses aspectos são convertidos em dados que podem ser captados sem autorização nas redes, além de tornar as crianças e adolescentes suscetíveis a ataques ofensivos e ao olhar de criminosos como os aliciadores de menores.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso, a partir de pesquisa bibliográfica e de pesquisa de dados, buscou-se compreender quais as principais implicações do fenômeno do *sharenting*, acontecimento que corresponde a exposição de dados como a imagem e a intimidade de menores de idade na *internet* pelos próprios pais.

Na primeira parte deste estudo, foi realizada a abordagem dos direitos da personalidade, demonstrando os seus conceitos e natureza jurídica na doutrina, e principais características. Além disso, passou-se pelos direitos da personalidade positivados no ordenamento jurídico vigente.

A partir disso, compreendeu-se que as crianças e adolescentes são indivíduos dotados de personalidade atribuída pelo Código Civil de 2002, o que significa dizer que são sujeitos de direitos e devem ser respeitadas como tal. Além disso, por se tratar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de seus pais para garantir que esse desenvolvimento se dê de maneira saudável, com base no respeito e no amor e, para tanto, fez-se o estudo do instituto do poder familiar, que consiste em múnus imposto pelo Estado aos pais, para que criem seus filhos de maneira responsável, observando o melhor interesse do menor e a sua proteção integral.

O capítulo do poder familiar fez uma análise da evolução histórica de tal instituto até o momento após o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, marcos legais que trouxeram grandes mudanças para o poder familiar. Após, passou-se ao estudo dos conceitos, características e conteúdo do poder familiar, elencando os principais princípios norteadores do instituto, bem como a possibilidade de intervenção estatal quando houver um conflito entre a autoridade dos pais e os direitos dos filhos.

Em seguida, foi feita a compreensão do *sharenting* e suas principais implicações, a partir da análise de dados que mostram os principais riscos dessa prática, que frequentemente vai de encontro aos direitos da personalidade dos menores, prejudicando a imagem e a intimidade destes mediante exposição indevida realizada no próprio núcleo familiar.

Por fim, elencou-se os institutos legais de proteção da imagem na *internet* e os mecanismos de responsabilização dos pais, mediante o abuso do poder familiar, o que poderá ensejar a intervenção do Estado no núcleo familiar, por meio dos institutos de suspensão e perda do poder familiar, além da responsabilidade de indenizar o dano moral causado pela exposição.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em um contexto geral, conforme os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar (2015), podemos estabelecer que a respeito dos direitos da personalidade existem muitas divergências no tocante a compreensão do tema e a sua classificação, mas mesmo com essas disparidades, é tema de grande atualidade e relevância social, e o desenvolvimento de uma consciência no âmbito destes direitos torna-os de grande serventia para a concepção humana.

Para Adriano de Cupis (2008), os direitos da personalidade possuem essência de qualidade jurídica pois a suscetibilidade de ser titular desses direitos precisa estar vinculada ao direito positivo, ou seja, nos direitos e obrigações descritos no ordenamento jurídico vigente.

Entretanto, a lei pode conferir às pessoas apenas suscetibilidade para exercerem obrigações, deixando de lado os direitos, fato que demonstra que é o ordenamento jurídico quem determinará a atribuição de personalidade. Um exemplo disso seria a atribuição de personalidade aos nascituros e as entidades empresariais e instituições pelo Código Civil de 2002.

Portanto, De Cupis (2008) diz que a personalidade não é reconhecida como um direito ou obrigação jurídica, mas que constitui um pressuposto e fundamento para o estabelecimento destes direitos e obrigações.

Se não houver a suscetibilidade para ter personalidade conferida pelo ordenamento jurídico, não poderá ser sujeito de direitos e obrigações ligadas à qualidade de “pessoa”.

Quanto a natureza jurídica destes direitos, existem inúmeras teses que os rodeiam. Conforme Adriano de Cupis (2008), os direitos da personalidade são chamados de direitos essenciais.

[...] existem direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. (DE CUPIS, 2008, p. 24)

A tese prevalecente, segundo Carlos Alberto Bittar (2015) é a de que os direitos da personalidade são “direitos ínsitos na pessoa”, ou seja, é um direito inato e natural da pessoa devido a sua qualidade física, mental e moral.

Os direitos da personalidade, pelo seu caráter de essencialidade, são na maioria das vezes direitos inatos, no sentido em que presentemente se pode empregar essa expressão, mas não se reduzem ao âmbito destes. Os direitos inatos são todos eles direitos da personalidade, mas pode verificar-se a hipótese de direitos que não têm por base o simples pressuposto da personalidade, e que, todavia, uma vez relevados, adquirem caráter de essencialidade.(DE CUPIS, 2008, p. 27)

Como um direito privado, os direitos da personalidade são tomados de particularidades, tais como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, o que os torna essenciais na medida em que tais particularidades conferem a estes direitos uma posição única no rol dos direitos privados.

Portanto, os direitos da personalidade são direitos subjetivos especiais devido ao seu caráter essencial de conferir aos demais direitos subjetivos uma espécie de validade pois sem os direitos da personalidade, os demais direitos subjetivos perderiam a sua existência. Por serem ínsitos na pessoa, os direitos da personalidade possuem natureza de essência dos demais direitos subjetivos do indivíduo, pressuposto sem o qual, não é possível a criação dos direitos privados.

A partir da natureza jurídica extraiu-se o conceito dos direitos da personalidade, que do ponto de vista de autores positivistas como De Cupis e Tobenãs, são direitos subjetivos que constituem o mínimo necessário e imprescindível para dar validade a todos os outros direitos subjetivos, pois os direitos da personalidade vêm para dar proteção à essência da pessoa nas suas qualidades físicas, psíquicas e morais.

Isso significa dizer que “trata-se de figura que se acresce à existência da personalidade ou apresenta continuação da personalidade” (BITTAR, 2015, p. 38).

Entretanto, os autores positivistas consideram que, mesmo sendo direitos inatos, estes devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico do Estado para ganhar força jurídico-normativa.

Outra posição conceitual dos direitos da personalidade parte da concepção naturalista, a qual enxerga os direitos da personalidade como uma competência exercitada normalmente pelo homem, ou seja, são inerentes à condição humana.

Autores como Carlos Alberto Bittar e Limongi França são adotantes da posição naturalista e dizem que o reconhecimento destes direitos pelo ordenamento jurídico positivo não serve para lhes dar reconhecimento de existência, quando na verdade a função da positivação destes na Constituição ou em leis e códigos é conferir uma sistematização dos direitos da personalidade dando-lhes uma proteção característica e, portanto, mais eficaz.

2.1 Tratamento Jurídico e Legal

O estudo dos direitos da personalidade e as teorias que os envolvem é recente, por este motivo existem tantas divergências a respeito do assunto.

Para entender o tratamento jurídico que recebem esses direitos é necessário fazer uma breve análise histórica do tema.

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolivelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o indivíduo perante o Estado. (BITTAR, 2015, p. 51)

Após esse contexto, houve o surgimento das primeiras positivações dos direitos da personalidade nas chamadas “Declarações”, nas quais se buscou reconhecer os direitos dos cidadãos frente ao poder público.

Além dos períodos históricos citados anteriormente, segundo Schreiber (2014) podemos dizer que a Revolução Industrial trouxe grande marco na história dos direitos da personalidade, tendo em vista que foi uma época em que se explorou de forma exacerbada a liberdade dos homens, gerando uma opressão da classe trabalhadora por parte de quem detinha o poder.

A partir disso, de acordo com Maluf (2019), no início do século XX estabeleceram-se as primeiras construções dos direitos da personalidade como um instituto de proteção da pessoa devido à valorização da dignidade da pessoa humana como nova ordem jurídica internacional.

No Brasil, os direitos da personalidade atingiram a sua máxima com a Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu no inciso III do artigo 1º a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da Federação.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Ademais, o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal traz a previsão expressa de alguns direitos da personalidade, atribuindo a estes o tratamento de direito fundamental no ordenamento jurídico em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Por estabelecer a dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República, é possível a tutela de direitos a personalidade que não vêm expressamente descritos no ordenamento jurídico, isso porque “[...] essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.” (SCHREIBER, 2014, p.15)

Além da Constituição, o Código Civil brasileiro também traz um rol de direitos da personalidade, sendo eles: direito ao nome, à honra, à imagem, ao corpo e à privacidade. Contudo, é importante lembrar que este não é um rol taxativo e estes direitos podem abranger demais áreas da personalidade, pois como dito anteriormente, a personalidade humana está em constante mudança e por isso deve ser tratada de forma não exaustiva, como diz a IV Jornada de Direito Civil, enunciado 274:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) [...]. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2006)

No ordenamento brasileiro podemos identificar que a positivação dos direitos da personalidade vai além da Constituição Federal e do Código Civil. É possível encontrar esses direitos em leis especiais como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/90), que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Outro exemplo de proteção da personalidade positivada é a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.304/2006) que visa proteger a pessoa da mulher contra a violência doméstica e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, previsto em seu artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Portanto, é notório que os direitos da personalidade recebem diferentes classificações e tratamentos a depender de onde estão positivados. No campo do direito constitucional, receberão tratamento de direito fundamental, já quando analisados sob os aspectos das relações de direito privado, esses direitos serão tratados como direitos da personalidade. Porém, é importante ter ciência que, independentemente do tratamento que recebem, esses direitos possuem a mesma natureza e tem como base o próprio homem.

2.2 Características dos Direitos da Personalidade

O Código Civil trata desses direitos no Capítulo II, do Título I (“Das pessoas físicas”), do Livro I (“Das pessoas”), sob a epígrafe “Dos direitos da personalidade” (artigos 11 a 20). As principais características elencadas pelo legislador na elaboração dos dispositivos tratantes do tema são a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e a inalienabilidade.

Art. 11 - Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

Vale ressaltar que, de acordo com Schreiber (2014), o posicionamento drástico do legislador ao impedir que o titular desses direitos possa exercer livre

consentimento em relação aos mesmos, visa impedir que a própria pessoa se prejudique no que tange aos seus direitos essenciais, uma vez que o ser humano, ao longo da história, muitas vezes abdica de direitos essenciais o que o leva a situações de vida indigna e muitas vezes intolerável à própria existência.

Segundo Schreiber (2014), um exemplo de situação que torna a própria existência do homem insuportável é a venda de órgãos, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, mas que muitas vezes acaba acontecendo de forma ilegal e clandestina para atender as suas necessidades.

Necessária é a importância em dizer que, principalmente na atualidade, essas limitações que se impõem ao titular da personalidade devem ser ponderadas, uma vez que tornaria ilícito qualquer ato simples, como a publicação de cunho pessoal nas redes sociais ou fazer tatuagens. Neste sentido elucida Schreiber:

[...] a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa (SCHREIBER, 2014, p.27).

Entretanto, segundo Schreiber (2014), para tornar legítima a autolimitação dos direitos da personalidade, devem ser levados em conta critérios como a duração e o alcance dessas autolimitações, que necessitam ser instituídos pois, “[...] qualquer autolimitação de caráter irrestrito ou permanente não deve ser admitida, por se equiparar à renúncia”. (SCHREIBER, 2014, p. 27)

“O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2002), o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal vem para fundamentar as ideias de Schreiber, ainda que, devem ser considerados outros critérios como a intensidade e finalidade das limitações.

A intensidade se refere ao nível de restrição atribuído ao exercício dos direitos da personalidade, ao passo que a finalidade da autolimitação deve atender ao interesse imediato do seu titular, Schreiber (2014).

À vista disso, o Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2004)

Realizadas tais considerações, passaremos ao estudo das espécies de direitos da personalidade tipificadas no Código Civil de 2002.

2.3 Espécies dos Direitos da Personalidade

Como dito anteriormente, os direitos da personalidade não constituem um rol taxativo, podendo existir mesmo sem estarem positivados no ordenamento jurídico.

Contudo, limitaremos o estudo das espécies desses direitos ao que dispõe o Código Civil brasileiro, nos artigos 11 a 21, os quais tratam de direitos como o direito ao nome, à imagem, ao corpo, à honra e à privacidade.

2.3.1 Direito ao nome

Segundo De Cupis (2008, p. 179), o nome é um dos bens jurídicos que satisfaz a necessidade do indivíduo de afirmar a suas características próprias, diferenciando-se uns dos outros para ser conhecido por quem é de fato, pois, assim como a imagem, é um bem ligado ao direito de identidade, de forma que atribui grandes valores, assegurando ao indivíduo sua identificação de forma clara e, por consequência, evitando confusão com os demais indivíduos da sociedade.

O ordenamento jurídico tutela a identidade e individualidade de cada pessoa e, para De Cupis (2008, p.184), a identidade e individualidade estão ligadas a um modo de ser moral da pessoa, o que implica dizer que o nome é um bem que não contém cunho econômico, demonstrando que a natureza deste direito é de direito da personalidade.

A rigor, a disciplina jurídica do nome abrange três aspectos: (i) o direito de ter um nome, que é, na verdade, um dever ou, no dizer mais comedido da doutrina, um “misto de direito e de obrigação”,¹³ já que, por força do caráter compulsório do registro de nascimento, ninguém pode deixar de ostentar um nome como signo que o identifica no meio social; (ii) o direito de interferir no próprio nome, que é a faculdade de obter a alteração do próprio nome nas hipóteses em que a lei assim autoriza, hipóteses que, como já se viu, vêm sendo interpretadas de modo cada vez mais abrangente pelo Poder Judiciário, a tal ponto que já se pode vislumbrar o surgimento de um

verdadeiro espaço de autodeterminação da pessoa no tocante ao seu nome; e, por fim, (iii) o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros. (SCHREIBER, 2014, p. 193 – 194).

O sistema normativo brasileiro traz o direito ao nome no artigo 16 do Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Ademais, o artigo 17 do mesmo código elenca as restrições das pessoas mediante o nome de um indivíduo, conferindo segurança jurídica ao bem tutelado deste instituto dizendo que: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (BRASIL, 2002).

2.3.2 Direito à imagem

Podemos entender como imagem a “[...] reprodução física da pessoa, no todo ou em parte, por qualquer meio como pintura, fotografia, filme” (MALUF *et al.* apud CHINELLATO, 2019, p.154).

O direito à imagem é tratado pelo Código Civil brasileiro atual, em seu artigo 20, não como um direito autônomo da personalidade, mas sim como um instrumento de defesa de outros direitos da personalidade, conforme os ensinamentos de Schreiber (2014, p. 107).

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

Para Schreiber (2014, p. 107), existe um equívoco na redação deste dispositivo, pois a violação da imagem não depende da violação da honra, da boa fama ou da respeitabilidade. A imagem também deve ser protegida quando é utilizada com a intenção de prestígio, de modo que prestar elogios não afasta a prerrogativa da pessoa de impedir que sua imagem seja divulgada, pois essa é uma forma de aparição exterior da personalidade e conseqüentemente, da sua individualidade.

Podemos dizer, portanto, que o direito à imagem é a capacidade que o indivíduo possui de dispor de sua imagem, decidindo conforme a sua vontade se quer

exibi-la ou não, e assim, impedir que pessoas alheias ao seu direito se apropriem deste de forma indevida.

2.3.3 Direito ao corpo

O ordenamento jurídico protege o direito ao corpo pois “[...] pode ser vislumbrado à luz da observação de que é o instrumento pelo qual a pessoa realiza a sua missão no mundo fático.” (BITTAR, 2015, p.139)

Segundo Bittar (2015, p. 140), o direito ao corpo é revestido das proteções conferidas aos direitos da personalidade, pois é ele que acompanha o indivíduo do início ao fim da vida e, portanto, deve ser protegido até na morte, alcançando o corpo tanto na sua forma total quanto em suas partes destacáveis, que podem ser renováveis, como cabelos, sangue e sêmen, ou não renováveis, como membros e órgãos.

Assim, tem a pessoa o direito de dispor de seu próprio corpo, para as diferentes finalidades da vida social normal, inclusive para satisfação da lascívia alheia, desde que em circunstâncias que não choquem a moral pública, quando então poderá ingressar na esfera penal, na qual são descritas ações havidas como crime (crimes contra os costumes: Código Penal, arts. 213 e s.), em que se realça a repulsa à exploração por outrem. (BITTAR, 2015, p. 140)

Entretanto, conforme ensina Bittar (2014, p. 140) o direito ao corpo não é um direito pleno, uma vez que encontra limitação no próprio direito à vida e à integridade física, pelos quais o indivíduo não pode dispor de seu corpo de forma que torne a própria vida inviável ou que comprometa a sua saúde.

2.3.4 Direito à honra

O direito à honra, de acordo com Bittar (2015) está ligado com a estima do ser perante a sociedade e perante sua própria consciência como pessoa, portanto, é inerente à pessoa desde o seu nascimento até o *post mortem*.

Podemos dizer, conforme os ensinamentos de Bittar (2015), que a honra é compreendida pela honra subjetiva, que consiste na autoestima do indivíduo, ou seja, é a compreensão da sua própria dignidade, e pela honra objetiva, a qual compreende a reputação do indivíduo perante a sociedade.

Em suma, conforme Bittar (2015), destacamos que o bem tutelado do direito a honra é a reputação, a boa fama de cada indivíduo. Através deste direito atinge-se a preservação da dignidade da pessoa humana, permitindo serenidade do indivíduo na vida em sociedade.

O ordenamento jurídico elenca em diversas esferas do direito a proteção da honra, desta forma, traz sanções tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal para aquele que depreciar de certa forma a reputação e boa fama do outro.

No Código Civil, a honra é protegida em seus artigos 17 e 20, os quais descrevem seu conceito e a possibilidade de aplicação do dano moral quando houver violação deste direito.

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.” (BRASIL, 2002)

Observemos que o artigo 17 do Código Civil traz a honra juntamente com o nome, porém, estes institutos da personalidade não devem se confundir, uma vez que a violação destes é punível de forma distinta.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) (BRASIL, 2002)

Podemos perceber pela leitura do art. 20 do Código Civil, que a utilização indevida de qualquer aspecto ligado a pessoa, seja ele físico ou moral, que lhe ferir a honra subjetiva ou objetiva, poderá ser proibida pelo indivíduo e haverá a possibilidade de indenização contra aquele que invadiu este direito.

No Código Penal, a proteção da honra está prevista nos artigos que falam dos crimes de calúnia (artigo 138 do Código Penal), difamação (artigo 139 do Código Penal) e injúria (artigo 140 do Código Penal).

2.3.5 Direito à privacidade

Atualmente, consoante a doutrina de Schreiber (2014), o estudo do direito à privacidade não se restringe apenas à proteção da vida íntima do indivíduo,

mas engloba em seu amparo todos os dados pertinentes à pessoa, bem como suas crenças, seus atributos físicos e psicológicos, sua condição de saúde, dados telefônicos e assim por diante.

“Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.” (SCHREIBER, 2014, p.139)

Por muito tempo, de acordo com Schreiber (2014), a privacidade foi uma norma de caráter negativo, ou seja, conferia uma proibição de intromissão de terceiros na vida alheia, conferindo uma proteção principalmente na esfera doméstica, íntima e particular da pessoa. Posteriormente, esse direito passou a ser uma norma positiva, no sentido que o titular do direito deve autorizar que terceiros utilizem seus dados privados.

A Constituição Brasileira de 1988 confere proteção à privacidade em seu artigo 5º, inciso X, o que caracteriza esse direito como sendo um direito essencial da personalidade ao atribuir a este, natureza jurídica de direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Ademais, conforme Schreiber (2014, p. 143 – 144) Constituição Federal traz uma inovação ao incluir o instituto do *habeas data* no rol dos remédios constitucionais.

Art. 5º [...]

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.” (BRASIL, 1988)

Schreiber (2014, p. 144) ensina que a figura do *habeas data* representa o instituto de maior atualidade no âmbito da privacidade, conferindo limitação ao uso de dados pessoais.

O Código Civil faz alusão ao direito a privacidade em seu artigo 21, porém, se limitou apenas a reproduzir o que diz o texto constitucional.

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002)

Portanto, conclui-se que o tema deste capítulo é de extrema relevância social ao passo que a consciência a respeito dos direitos da personalidade confere maior segurança jurídica às pessoas dentro do meio em que estão inseridas e, assim, possibilita ao aplicador do direito uma solução jurídica, que deve sempre estar pautada na dignidade da pessoa humana, na boa-fé e sensibilidade social.

3 PODER FAMILIAR

Neste capítulo iremos abordar um panorama histórico do poder familiar, a fim de demonstrar a sua evolução com o passar dos tempos, bem como o seu conceito e principais características, uma vez que é dever dos pais garantir a criação e educação dos seus filhos enquanto responsáveis por estes.

Além disso, será feita uma análise do exercício do poder familiar e suas formas com base no princípio do melhor interesse do melhor, bem como as hipóteses de suspensão, perda e extinção.

3.1 Breve Panorama Histórico do Poder Familiar no Brasil

No direito romano, de acordo com Rolf Madaleno (2021), prevalecia a figura do *pater familias* ou pátrio poder, na qual o homem, dono da propriedade, exercia o poder de chefia sobre todos que ali residiam, principalmente sobre a mulher e os filhos, os deveriam prestar completa subordinação ao chefe da família.

Neste modelo de família, o *pater familias* tinha o poder de venda sobre o filho, portanto, é possível concluir que os filhos eram vistos como objeto de direito e não como sujeitos de direito.

Segundo Rolf Madaleno (2021), no Brasil colonial, o pai detinha praticamente poder absoluto sobre seus filhos, devendo apenas cuidar para que os castigos físicos impostos por ele aos filhos não implicassem em danos físicos severos. Portanto, ainda prevalecia a figura do *pater familias*, uma vez que o pai era o soberano sobre seus filhos, mulher e escravos que detinha como sua propriedade.

Essa regra sofreu grande impacto com o advento do cristianismo, uma vez que o poder familiar passou a ser um direito protetivo.

No Código Civil de 1916, ainda prevalecia a figura do pátrio poder, onde o detentor do poder familiar era o marido, através do qual se conferia uma preeminência do homem sobre a mulher perante a sociedade e o Estado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres passaram a receber um tratamento igualitário diante ao princípio da igualdade, o que trouxe uma necessidade de reformulação do Código Civil.

Ademais, a Constituição de 1988 estabeleceu princípios como os da absoluta prioridade da criança e do adolescente, bem como do melhor interesse do

menor, os quais asseguram uma série de direitos fundamentais dos filhos que devem ser cumpridos pelos pais, de forma igualitária. Neste sentido, explica Rolf Madaleno (2021, p. 744):

Com a influência do cristianismo o poder familiar assumiu características de direito protetivo, tornando-se uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos, com o alcance determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, merecendo o menor especial destaque, alvo de absoluta prioridade, sendo assegurado à criança e ao adolescente e agora também ao jovem, em razão da Emenda Constitucional n. 65/2010 e do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013), o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, foram criadas diversas leis especiais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.099/90), e a interferência em leis infraconstitucionais como o Código Civil de 2002, que conferiram a proteção integral da criança, estabelecendo, desta forma uma nova qualificação de poder familiar e deixando de ter como bojo essencial a supremacia da vontade do pai e dando lugar ao melhor interesse do menor.

Desta forma, descreve Rolf Madaleno (2021, p. 744):

Tem como prioritário foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai, chefe da sociedade familiar. E assim se direciona toda a leitura da legislação infraconstitucional, ao provocar pontuais reformas no instituto denominado poder familiar pelo vigente Código Civil, na senda das reformas constitucionais surgidas dos princípios dos melhores interesses dos menores e no da paridade dos cônjuges, ao cuidar de estabelecer, com absoluta igualdade de prerrogativas e deveres atribuídos aos pais na tarefa de criarem e educarem sua prole e de zelarem pelos aspectos morais e materiais dos seus filhos enquanto ainda menores.

Para Denise Comel (2003), deve haver uma atenção ao fato de que, apesar dessa evolução que teve o poder familiar, não se estabeleceu uma nova legislação a respeito do tema, uma vez que o próprio Código Civil de 2002 trouxe em seus artigos referentes ao poder familiar os artigos do Código Civil de 1916, sendo revogado apenas o art. 384.

Assim, o que se tem é que o Código Civil evoluiu da denominação pátrio poder para poder familiar, sendo certo que não criou uma nova figura jurídica, mas assim o fez para compatibilizar a tradicional e secular existente aos novos conceitos jurídicos e valores sociais, em especial para que não

evidenciasse qualquer discriminação entre os filhos a ele sujeitos, também entre o casal de pais com relação ao encargo de criar e educar os filhos, 34 destacando o caráter instrumental da função. Tal conclusão – a de que não se criou uma nova figura jurídica – se deduz do próprio texto legal. Veja-se que o rol de atribuições dos pais no exercício do poder familiar, disposto no artigo 1.634 do CC é praticamente idêntico ao do pátrio poder, estabelecido no revogado artigo 384. Bem assim, as causas de extinção, as hipóteses de suspensão e as perdas do poder familiar, disciplinadas nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638, cujas alterações são mínimas quando cotejadas, respectivamente, com os artigos 392, 394 e 395 do CC/1916, relativamente ao pátrio poder (COMEL, 2003, p. 54).

Apesar de não ter criado uma nova figura jurídica, Denise Comel (2003) ensina, que o poder familiar da atualidade não pode se confundir com o pátrio poder, uma vez que os princípios norteadores do poder familiar, dados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, são inteiramente diferentes daqueles atribuídos ao pátrio poder, ao observar que a mudança entre estes dois institutos foi muito maior do que apenas passar o poder do homem para ambos os pais. Neste sentido

A implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores deram-se antes do advento da Constituição de 1988, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), pois a mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação. (LÔBO NETTO, 2002, p. 142 apud COMEL, 2003, p. 55)

Portanto, com o advento da Constituição de 1988, houve um grande avanço nas relações familiares da sociedade brasileira, uma vez que a mulher passou a integrar no contexto familiar como figura de poder e com autonomia, e os filhos passaram a ter um direito protetivo, deixando de ser, de fato, objetos de direito e passando a ser sujeitos de direitos e obrigações, principalmente quando analisamos o art. 227, *caput* da CF/88.

3.2 Conceito e Natureza jurídica

A respeito do conceito de poder familiar, Denise Comel (2003) explica que o direito positivo não traz uma definição do tema e, portanto, deve-se recorrer a doutrina para extrair tal informação.

Denise Comel (2003) diz, ainda, que para conceituar o instituto do poder familiar, é necessário entender sua função, o seu conteúdo, ou seja, os direitos e deveres que o envolvem, e a sua natureza jurídica.

A vista disso, entende-se que a natureza jurídica do poder familiar é de função, ou seja, um múnus imposto aos pais para garantir a realização da função paterna e materna na criação dos filhos, atendendo ao melhor interesse e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do menor. Neste sentido, elucida Denise Comel (2003, p. 63): “É verdadeiramente um poder instrumental, outorgado aos pais tão-somente para ser exercido no interesse do filho, submetido e dirigido exclusivamente à sua formação integral, com nítido caráter de função social”.

Paulo Lôbo (2022) traz uma forte crítica a expressão “poder familiar”, uma vez que não seria a mais apropriada para nomear tal instituto, ao passo que, o termo “poder” remeteria a uma posição de hierarquia, e o termo “familiar” traz uma falsa noção de que o instituto poderia ser um direito de membros da família que estão fora do núcleo pai, mãe e filho, como por exemplo, os avós. Desta forma, para tal autor, seria mais correto o uso da expressão “autoridade parental” para definir o tema.

Desde os antigos, já se fizeram distintos os conceitos de “poder” e de “autoridade”. Poder é relação entre força legitimada e sujeição dos destinatários. Esse sentido amplo abrange tanto o poder político quanto o poder privado. Por seu turno, autoridade é competência reconhecida, destituída de força e sujeição, exercida no interesse dos destinatários. O poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos. (LÔBO, 2022, p. 324)

Ademais, Paulo Lôbo (2022, p.325) destaca que a expressão “autoridade parental” é mais adequada nessa relação, pois atende de maneira mais sensata a função outorgada aos pais para acolher aos filhos menores:

O conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. Supõe, igualmente, cuidado e proteção. “Parental” destaca mais a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe.

Feitas tais considerações, ainda na perspectiva de Paulo Lôbo (2022), percebe-se que o direito brasileiro caminha neste sentido, inclusive o Estatuto da Criança e do Adolescente, que traz em seu texto termos como “responsabilidade parental”, e a Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre Alienação Parental, a qual traz expressamente a expressão “autoridade parental” ao tratar do tema do poder familiar.

À vista disso, Paulo Lôbo (2022, p.323) conceitua poder familiar como:

A autoridade parental (“poder familiar”, segundo o CC/2002) é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos.

Ainda a respeito do conceito de poder familiar, pondera Denise Comel (2003, p.94 – 95) que o instituto compreende um dever de assistir, vejamos:

O dever de assistir, porque estabelecido em sede constitucional como a primeira obrigação dos pais com relação aos filhos menores, deve ser compreendido como uma declaração programática do que constitui o poder familiar. O preceito deixa claro que a obrigação dos pais é extremamente abrangente, obrigando-os a estar presentes na vida do filho, ativa e diuturnamente, numa postura de ação e integração, prestando-lhe assistência de toda a ordem. Veja-se que o dever de assistir não tem fim em si mesmo, senão que abarca ampla gama de funções, em que se incluem todas aquelas que são específicas e precípuas do poder familiar, quais sejam, o dever de criar, o dever de educar, o dever de ter em companhia e guarda e o dever de representação e assistência (...). Assim, pois, o dever de assistir será cumprido à medida que os pais assumirem todos os encargos com relação aos filhos, dando-lhes o suporte necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade deles

Realizadas tais reflexões, conclui-se que a Constituição Federal de 1988, e legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, conferiram a titularidade do poder familiar aos pais (pai e mãe), frente aos princípios da igualdade entre homens e mulheres, do melhor interesse do menor e da responsabilidade parental, para que possam realizar, de forma conjunta, a função ou o ônus de dar ampla assistência aos filhos menores, de forma a garantir o desenvolvimento destes nos âmbitos mental, físico e moral e social, tudo isso feito de acordo com os direitos fundamentais, em condições de liberdade e dignidade.

3.3 Conteúdo do Poder Familiar

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 foi a principal fonte instauradora do poder familiar, que passou a caminhar em direção a um modelo mais democratizado de família.

Os artigos 227 e 229, primeira parte, ambos da Constituição Federal, trazem elementos que fundamentam tal instituto, o que demonstra o caráter constitucional do Direito de Família.

O dispositivo constitucional enfatiza o caráter de dever do poder familiar, estabelecendo expressamente no art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Referindo-se expressamente às obrigações dos pais com relação aos filhos menores, a norma vem confirmar o que já se disse anteriormente no sentido de que a Constituição Federal ter se tornado a Carta fundamental do Direito de Família, neste caso do direito da filiação. (COMEL, 2003, p.94)

Ademais, o teor do tema também encontra lugar no Estatuto da Criança do Adolescente, em seus artigos 21 e 22, os quais atribuem amplo destaque a igualdade do homem e da mulher no exercício do poder familiar, principalmente ao se observar o parágrafo único do art. 22, seguindo a mesma linha de raciocínio da Constituição federal.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Por sua vez, o Código Civil de 2002 traz o conteúdo pessoal do direito de família, tratando do poder familiar em seus artigos 1.630 ao 1.638.

À vista disso, conforme elucida Denise Comel (2003), dá-se enfoque ao artigo 1.634, o qual estabelece a competência dos pais em relação às atribuições e deveres que devem ter com a pessoa dos filhos, através de um rol exemplificativo de obrigações.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

Insta salientar, que os princípios também conferem conteúdo do poder familiar. Portanto, ao fazer estudo deste instituto do direito de família, destacamos dois importantes princípios: o princípio do melhor interesse do menor e o princípio da parentalidade responsável.

3.3.1 Princípio do melhor interesse do menor

Segundo Eduardo Gesse (2019), o princípio do melhor interesse do menor impõe ao Estado, à sociedade e ao núcleo familiar que se preconize, ou seja, que se dê preferência à proteção dos direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir o bem-estar desse grupo social.

A mudança de paradigma ocorrida no sistema jurídico após a Constituição de 1988, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, ocasionou a “criação de diversos instrumentos para a proteção da criança em relação aos próprios pais, à própria família” (MORAES, 2012, p. 601). A autora explica que, em face da atual estrutura familiar, o legislador optou por tutelar os interesses dos menores, uma vez que estes não possuem capacidade para autoproteção, inclusive contra ações dos próprios pais.

Passou-se, assim, do modelo tradicional, dito proprietário ou não intervencionista, segundo o qual as crianças só têm direitos que os pais permitem – não sendo admissível qualquer oposição entre pais e filhos menores – à conscientização de que a liberdade individual, se pode pôr em risco a vida de outro, não pode ser exercida sem restrições e controle (MORAES, 2013, p.601).

Portanto, o modelo intervencionista, como discorre Moraes (2013), implica em uma restrição as liberdades individuais dos pais, ao passo que se atribui deveres e responsabilidades a estes e garante aos filhos que sejam cumpridos seus

direitos, com o fim de assegurar o bem-estar social, moral, psíquico e físico dos menores, mediante a hipossuficiência e vulnerabilidade deste seguimento social.

Conforme visto anteriormente, encontramos o princípio do melhor interesse do menor no art. 227 da Constituição Federal, espalhando-se pela legislação infraconstitucional, principalmente no Código Civil (art. 1.630 ao art. 1.638) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, 6º 21 e 22).

O valor deste princípio mostra-se imensurável, conforme elucida Cury Júnior (2006), uma vez que se aplica nos casos em que há conflito entre os direitos pessoais da criança e do adolescente e os direitos dos pais no exercício do poder familiar.

A regra mostra-se de inestimável valor também na solução de situações que envolvam o direito da personalidade infanto-juvenil, pois são frequentes os conflitos entre o direito pessoal de crianças e adolescentes e os direitos relativos ao poder familiar (CURY JÚNIOR, 2006, p. 95)

Desta forma, percebe-se que o princípio do melhor interesse do menor funciona também, como um limite ao exercício do poder familiar, uma vez que, na maioria dos casos, sobressai os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes em face da vontade dos genitores, principalmente quando tratamos de conflitos entre os direitos da personalidade dos menores com os direitos dos pais no exercício do poder familiar, incumbindo-se a justiça de intervir e tutelar os direitos dos infantes.

3.3.2 Princípio da parentalidade responsável

O princípio da parentalidade responsável também surge no contexto de evolução da família, e encontra-se referenciado no art. 226, §7º da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Consoante ao pensamento de Eduardo Gesse (2019), o princípio da parentalidade responsável consiste no dever dos pais de prover aos filhos um meio

para que estes possam amadurecer com dignidade, através de uma formação intelectual, moral e física com base no respeito e afetividade, até que atinjam a independência.

Portanto, ainda de acordo com Eduardo Gesse (2019), pode-se dizer que este princípio vem para mitigar o princípio do livre planejamento familiar, uma vez que impõe a responsabilização dos pais por seus filhos, quer sejam biológicos ou adotivos.

Desta maneira, faz-se a observação de que o princípio da parentalidade responsável em conjunto com o princípio do melhor interesse do menor permite a intervenção do Estado nos núcleos familiares quando essa intervenção tratar de proteger a formação dos menores.

Neste sentido, elucida o autor supracitado:

Fundado na conjunção dos princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse do menor, o Estado pode e deve interferir nas relações familiares para proteger os filhos, principalmente quando em formação, a fim de lhes proporcionar o bem-estar moral, intelectual, material e afetivo. (GESSE, 2019, p.81)

Para Eduardo Gesse (2019), a intervenção do Estado nas relações familiares, fundada nos princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse do menor para proteger os filhos, é tão evidente que houve a instituição de dispositivos no ordenamento jurídico que regulamentam e até penalizam aqueles que de certa forma ferem os direitos dos filhos.

Esse princípio, ao mesmo tempo, institui aos pais o dever de proteger os filhos em formação ou enfermos e possibilita que o Estado tome medidas educativas e de outras naturezas, até mesmo punitivas, para tornar eficaz a parentalidade responsável. (GESSE, 2019, p.82)

Fortes exemplos de dispositivos normativos, dados por Eduardo Gesse (2019) que vão de encontro ao princípio da parentalidade responsável são os arts. 246 e 247, ambos do Código Penal, que tratam respectivamente do abandono intelectual e moral dos filhos, atribuindo pena para aqueles que os fazem.

Ademais, a Lei da Alienação Parental também toma como base o princípio da parentalidade responsável, uma vez que impõe sanção ao alienador, pois seus atos ferem direitos como a convivência familiar saudável e o afeto, constituindo um abuso psíquico e moral da criança.

3.4 Suspensão, Perda e Extinção do Poder Familiar

Como foi evidenciado no presente estudo, sabe-se que o poder familiar é um múnus, ou seja, uma obrigação imposta pelo Estado aos pais para que estes se responsabilizem por quem colocou no mundo ou reconheceu como filho. Assim sendo, não é possível que se fale em renúncia por ato de vontade própria desta obrigação.

Ademais, conforme visto em momento anterior, o princípio do melhor interesse do menor em conjunto com o princípio da parentalidade responsável permite que o Estado interfira, exercendo um controle e fiscalização dessa relação para que, quando identificar uma situação inconciliável entre a função do poder familiar e a ação dos pais, aja mediante a suspensão, perda ou extinção do poder familiar em prol do bem-estar dos menores.

A suspensão encontra-se fundamentada no art. 1.637 do Código Civil, o qual elenca as hipóteses em que essa intervenção poderá ocorrer.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

Paulo Lôbo afirma que existem cinco hipóteses legais de suspensão do poder familiar, mas que esse rol é exemplificativo, não excluindo-se outras hipóteses de suspensão que ocorram por atos dos pais no exercício do poder familiar.

São cinco as hipóteses legais expressas de suspensão da autoridade parental dos pais, a saber: (1) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; (2) ruína dos bens dos filhos; (3) risco à segurança do filho; (4) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão; e (5) ato de alienação parental. As hipóteses legais não excluem outras que decorram da natureza da autoridade parental. (LÔBO, 2022, p. 335)

Denise Comel (2003, p.264) destaca que a suspensão do poder familiar é temporária, ou seja, podendo ser retomado o poder familiar quando findar-se a situação pela qual foi ensejada, vejamos:

É a cassação temporária do exercício do poder, por determinação judicial, em processo próprio e sob motivo definido em lei. Consiste numa restrição imposta judicialmente àquele que exerce o poder familiar e que vier ou a abusar de sua função em prejuízo do filho, ou a estar impedido temporariamente de exercê-la, pela qual se retira parcela de sua autoridade. E disso, também, conclui-se que a suspensão não tem o caráter de definitividade, pois consiste em medida provisória, com duração determinada, destinada a ter vigência enquanto perdurar a situação que a ensejou, ou seja, enquanto necessária e útil aos interesses do filho.

Portanto, é possível mencionar que a suspensão pode ser total ou parcial, a depender do entendimento do juiz na análise do caso em concreto, e além disso, pode ser aplicada a somente um dos pais, concentrando o poder familiar no outro ou em um tutor nomeado para tal. Neste sentido, esclarece Paulo Lôbo (2022, p.335):

A suspensão pode ser total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres. A suspensão em relação a um dos pais concentra o exercício do poder familiar no outro, salvo se for incapaz ou falecido, para o que se nomeará tutor. A suspensão total priva o pai ou a mãe de todos os direitos que emanam do poder familiar.

Além disso, ainda segundo Paulo Lôbo (2022), a suspensão pode ser aplicada para proteger apenas o filho que teve seus direitos feridos, ou seja, poderá haver a suspensão do poder familiar em relação a apenas um dos filhos, permanecendo os pais no exercício do poder familiar aos demais filhos.

O artigo de lei mencionado acima elenca a possibilidade de suspensão quando houver abuso de autoridade, o qual é definido por Denise Comel como “quando o pai ou a mãe exorbitarem de suas atribuições, ou fizerem mau uso, ou uso injusto, excessivo das prerrogativas que a lei lhes confere no que respeita ao poder familiar” (COMEL, 2003, p. 270).

Em relação a extinção do poder familiar, o art. 1.635 do Código Civil elenca as possibilidades. Vejamos:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A extinção não se confunde com a suspensão, uma vez que a segunda, implica na impossibilidade temporária do exercício do poder familiar. Além disso, segundo Paulo Lôbo (2022), a extinção é a cessação definitiva do poder familiar.

As hipóteses elencadas do artigo 1.635 do Código Civil consistem num rol taxativo, uma vez que implicam na perda de direitos fundamentais. Neste sentido discorre Paulo Lôbo (2022, p.334):

As hipóteses legais (CC, art. 1.635) são exclusivas, não se admitindo outras, porque implicam restrição de direitos fundamentais: morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade, adoção e perda da autoridade parental.

Com a interpretação do artigo mencionado, podemos dizer que existem “três formas principais de extinção do poder familiar: por ato voluntário; por fato natural e por sentença judicial.” (MALUF; MALUF, 2021, p. 662).

Insta salientar que a hipótese elencada no inciso V ocorre quando há o abuso de poder, descrito anteriormente, quando os filhos são castigados de maneira imoderada pelos pais ou quando acontece as formas de abandono do menor. Foi neste cenário que se acrescentou o art. 1.638 ao Código Civil, tratando das formas de perda do poder familiar.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 2002)

A perda do poder familiar consiste, segundo os autores Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2021), na impossibilidade definitiva do exercício do poder familiar, penalidade que é imposta mediante decisão judicial, imposta aos pais que castigam de forma imoderada, deixem em abandono ou até mesmo pratiquem atos que afrontem aos bons costumes contra a dignidade de seus filhos. Além disso, a prática reiterada de atos que se encaixam nas hipóteses de suspensão do poder familiar também pode levar a perda do poder familiar.

Vale frisar que a perda do poder familiar se aplica em relação a todos os filhos, conforme explica os autores acima mencionados “[...] a perda do poder familiar tem um caráter permanente e se estende a todos os filhos menores.” (MALUF; MALUF, 2021, p. 665)

Tanto a perda do poder familiar quanto a suspensão vêm fundamentadas nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acontecem no descumprimento dos deveres dos pais em criar, educar e sustentar os filhos com base no respeito e afeto. Portanto, há um descumprimento dos direitos e garantias fundamentais dos menores.

No entanto, a perda do poder familiar não se confunde com a suspensão, uma vez que para chegar a tal ponto é necessário que tenha ocorrido um fato grave. Nesse sentido:

Não se confunde, todavia, a perda com a simples suspensão. Esta é muito menos grave que aquela. Enquanto a primeira é permanente, a segunda, é temporária. Assim, desaparecendo a causa determinante da suspensão, pode o pai, ou a mãe, retornar ao exercício do poder familiar. (MALUF; MALUF, 2021, p.665)

Feitas todas essas considerações, conclui-se que o poder familiar é um instituto de caráter obrigatório constitucional, que impõe aos pais que zelem pela integridade e pelo interesse de seus filhos, respeitando seus direitos fundamentais e os educando conforme indica o ordenamento jurídico, sob pena de serem destituídos deste poder pelo Estado através da suspensão ou perda do poder familiar, uma vez que é evidente a vulnerabilidade das crianças, pois dependem de seus pais para tudo e devem ser protegidas até que atinjam a independência.

4 A ERA DIGITAL E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo fará abordagem aos estudos do *sharenting*, fenômeno pelo qual há uma exposição da vida particular nas redes sociais, e quais os impactos que isso acarreta, principalmente na vida dos menores de idades que têm sua imagem exposta pelos pais.

Além disso, serão discutidos as principais consequências práticas e o nível de responsabilidade dos pais nos casos de exposição da vida privada dos filhos, uma vez que o *sharenting* vai de encontro com os direitos da personalidade dos menores e com o poder familiar exercido pelos pais, temas que foram discutidos ao longo deste trabalho.

4.1 O Fenômeno do Sharenting

Sabemos que o mundo atualmente é movido pelas relações no mundo digital, vivemos na sociedade da informação e na maioria das vezes essa informação é extraída e passada por meio das redes sociais.

O avanço tecnológico e a globalização trouxeram inúmeros benefícios em termos de evolução, principalmente em áreas essenciais como a saúde, a economia e a educação, entretanto, é necessário ter certo zelo, uma vez toda essa tecnologia que nos rodeia afeta vários aspectos da vida no geral. Neste sentido, discorre Ferreira (2020, p.165)

São inegáveis as conquistas e benefícios que as tecnologias produzem em áreas fundamentais como saúde, educação, justiça e segurança; os seus riscos, contudo, devem ser seriamente discutidos e ponderados, tendo em vista que as inovações tecnológicas e de comunicação estão presentes em praticamente todos os momentos das vidas das pessoas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a exposição de dados, ao mesmo tempo que permite a criação de novas tecnologias que acarretam um desenvolvimento mais eficiente, cria “inúmeros desafios e potenciais riscos para os indivíduos e grupos sociais” (FERREIRA, 2020, p. 166).

Portanto, é notório que a internet trouxe inúmeras mudanças sociais, uma vez que se faz cada vez mais presente na rotina das pessoas, tanto na área econômica, pelo do marketing digital, criando profissões como os digitais *influencers*, quanto na área pessoal, onde as pessoas passaram a expor o seu dia a dia e seus

dados pessoais, por meio de um “processo de digitalização da vida e pelo denominado “mercado da atenção”” (BERNHOEFT apud FERREIRA, 2020, p. 166).

Segundo Ferreira (2020), as relações familiares não escaparam dessa realidade e têm sido fortemente impactadas pela era digital por um fenômeno discutido mundialmente, o qual é denominado de *sharenting*, e consiste na superexposição de dados particulares da vida dos filhos pelos seus pais na internet.

A prática deste fenômeno, conforme discorre Ferreira (2020), muitas vezes acontece antes do nascimento da criança, durante a gestação da mãe, período no qual os pais acabam compartilhando desde ensaios fotográficos da gestante até o prontuário médico do nascituro.

Uma das problemáticas desta prática, segundo Karin Kelbert Turra (2016), é o fato de que não se pondera sobre os perigos que essa conduta pode trazer aos filhos futuramente, principalmente pois as crianças e adolescentes na maioria das vezes não escolhem ter sua vida privada divulgada.

Segundo Amanda Coutinho (2019), a facilidade de acesso e exposição de imagens e vídeos que se teve mediante o avanço tecnológico faz com que haja uma necessidade de proteção da imagem, que não compreende apenas os aspectos físicos da pessoa exposta, e as características comportamentais que resultam quem a pessoa é na sociedade.

[...] facilmente se identifica a necessidade de proteger a imagem do indivíduo, evitando que a reprodução, circulação e partilha desta seja capaz de causar transtornos à pessoa, ou simplesmente pelo respeito à vontade que a sua imagem não seja divulgada. (COUTINHO, 2019, p. 38)

Dados de uma pesquisa feita pela *EU Kids Online* com crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de Portugal, mostra que:

[...] 28% dizem que os pais publicaram textos, vídeos ou imagens sobre eles sem lhes perguntarem se estavam de acordo, 13% ficaram incomodados com essas partilhas e 14% pediram aos pais que retirassem esse conteúdo. (DN LIFE, 2019)

Todo o conteúdo exposto nas mídias digitais implicará em reflexos na identidade dos menores, uma vez que “mecanismos de dataficação (ou datificação) certamente vão gerar consequências para o futuro dos infantes e para o exercício de seus direitos, tanto no aspecto patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial” (FERREIRA, 2020, p. 167)

Os mecanismos de dataficação, mencionado pela autora acima, compreendem a conversão dos diversos elementos publicado pelas pessoas a respeito das suas vidas em dados, informações de extremo valor no meio digital.

Existem diversas outras pesquisas feitas por órgãos governamentais que demonstram os riscos da exposição. No Reino Unido, foi realizado um relatório pela *Children's Commissioner*, o qual mostra que “em média, pais com filhos de zero a 13 anos compartilham 71 fotos e 29 vídeos de seus filhos todos os anos em sites de mídia social.” (CHILDREN'S COMMISSIONER, 2022)

O mesmo relatório diz que muitos desses pais acabam compartilhando as fotos dos filhos com estranhos, pois aceitam em suas redes sociais pessoas que não conhecem e não fazem parte do seu círculo social, como por exemplo o *Facebook* e o *Instagram* com perfis abertos ao público.

Ademais, o relatório menciona uma pesquisa realizada pelo Banco Britânico *Barclays* que “sugere que até 2030, informações compartilhadas pelos pais online levarão a dois terços do roubo de identidade cometido contra jovens.” (CHILDREN'S COMMISSIONER, 2022)

Além do roubo de identidade, Ferreira (2020) elenca em seu artigo que a prática do *sharenting* aumenta a possibilidade das crianças e adolescentes expostos a criminosos, como pedófilos.

Os resultados da pesquisa TIC Kids Online Brasil (2019), realizada com crianças e adolescentes brasileiras com idade de 9 a 17 anos de idade, demonstram que: 24% das crianças do sexo masculino e 31% das crianças do sexo feminino já foram tratados de maneira ofensiva na *internet*.

4.2 A Proteção Jurídico-Normativa dos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente nos Meios Digitais

Conforme foi elucidado no capítulo do poder familiar, sabe-se que os menores de idade possuem uma necessidade de cuidado e proteção maiores, uma vez que estão em fase de desenvolvimento. A proteção e cuidado devem ser prestados pelos pais, que investidos do poder familiar, são os sujeitos escolhidos pelo Estado para garantir que as crianças e adolescentes tenham uma formação adequada até que se tornem independentes e, de acordo com Curry Júnior (2006), por serem

pessoas vulneráveis, as leis constitucionais e infraconstitucionais cooperam para que haja o desenvolvimento pleno da personalidade deste grupo social.

Portanto, o que pode sofrer danos com a prática do *sharenting* são os direitos da personalidade da criança, que segundo Curry Júnior (2006) são conferidos às crianças pelos princípios da igualdade, princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e princípio da proteção integral, os quais estão dispostos por diversas normas jurídicas, que tratam os menores como “sujeitos de direito das normas que estipulam a proteção de seus atributos físicos e psíquicos, ou seja, os direitos da personalidade também devem ser resguardados em seu favor”. (TURRA, 2016, p. 109)

O Código Civil traz em seu art. 2º: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

Além desse dispositivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 17:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

Portanto, os menores são qualificados perante a lei para terem seus direitos inatos, quais sejam a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade entre outros direitos da personalidade, protegidos assim como qualquer outra pessoa.

À vista disso, é possível dizer que os direitos da personalidade da criança e do adolescente devem ter uma atenção especial, conforme explica Curry Júnior (2006, p.84)

[...] a tutela da personalidade infanto-juvenil deva ser diferenciada, reforçando-se a proteção aos direitos fundamentais, tanto sob o aspecto social, em que se apresentam como credoras prioritárias do direito à saúde, à educação, etc, como sob o aspecto dos interesses privados, quando são titulares do direito ao respeito à preservação da imagem, da identidade, da autonomia dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (direito à privacidade e à intimidade), tal como consta do artigo 17 da Lei n. 8.069/90.

Essa proteção especial dos direitos da personalidade dos menores, segundo o autor Curry Júnior (2006), dá garantia caso haja choque entre os direitos da personalidade da criança e do adolescente com um direito da personalidade de

mesma natureza de outra pessoa, prevaleça o direito dos menores, uma vez que deve ser respeitado o princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Portanto, como consequência a essa regra, no caso em que os pais publicam informações e imagens dos seus filhos nas redes sociais sob o pretexto da liberdade de expressão, deve-se considerar a proteção da personalidade da criança e do adolescente como um limite, respeitando desta forma a dignidade dos menores.

Além disso, conforme elucidou-se no primeiro capítulo do presente trabalho, os direitos da personalidade são intransmissíveis e inalienáveis, assim os pais “[...] não são proprietários da imagem dos filhos, nem da sua privacidade, não lhes sendo lícito, sem mais, dispor destes direitos de personalidade.” (CRUZ, 2016, p. 289)

Deste modo, ainda nos ensinamentos de Cruz (2016), pode-se dizer que o exercício do poder familiar no que tange os direitos da personalidade dos filhos, deve ser realizado vislumbrando o benefício dos menores, uma vez que os pais não são donos dos seus filhos e sim sujeitos escolhidos pelo Estado para garantir o melhor para estes.

À vista disso, o direito à imagem, sendo um direito pessoal dos filhos, “[...] só deverá ser exercido pelos pais em situações de necessidade dos filhos” (CRUZ, 2016, p. 289), uma vez que, segundo a autora:

[...] em abstrato, não se vislumbra qualquer interesse ou benefício que a criança possa retirar pelo facto da sua imagem ser divulgada, partilhada e quedar-se indefinidamente na internet numa qualquer rede social. Pois, a partir do momento que a imagem é colocada na internet a mesma não desaparecerá facilmente, ainda que apagada por quem colocou. (CRUZ, 2016, p. 289)

Além disso, leis como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18) trazem dispositivos que regulamentam o uso da *internet* e o armazenamento de dados pessoais nos meios digitais.

O art. 3º do Marco Civil da Internet diz que os usuários de *internet* devem respeitar vários princípios que estão descritos nos respectivos incisos, sendo que para o presente trabalho, os incisos II e III possuem extrema relevância uma vez que tratam da proteção do direito de privacidade e de dados pessoais.

Neste mesmo aspecto, têm-se os artigos 1º e 2º da Lei Geral de Proteção de Dados que dão proteção aos direitos fundamentais da pessoa natural, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Dar-se-á ênfase a parte final deste art. 1º, quando diz que o objetivo da lei é a proteção do direito de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

Neste mesmo sentido o art. 2º da LGPD diz:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Portanto, podemos dizer que a privacidade, intimidade, imagem e outros direitos fundamentais da pessoa humana devem ser protegidos e respeitados pelos usuários de meios digitais, tais quais as redes sociais, deixando claro que a internet não é terra sem lei, principalmente quando se tratar de crianças e adolescentes neste meio.

Insta salientar que, conforme explica Curry Júnior (2006), o ordenamento jurídico não impede que haja fotos, vídeos, filmes, publicidades, entre outros, de crianças e adolescentes, mas estabelece a maneira que deve ser realizada tal exposição, sempre respeitando os direitos da personalidade e os princípios que regem a proteção dos menores.

Proibir a aparição de crianças e adolescentes nos meios de comunicação é uma conduta extrema e seria o mesmo que os tratar como seres invisíveis, segundo Curry Júnior (2006), e isso não seria saudável ao crescimento e desenvolvimento dos menores no meio social. Porém, é necessário ressaltar que, essas divulgações da imagem das crianças e adolescentes devem estar atreladas a publicações que tenham um contexto condizente com a idade deste grupo social. Neste sentido explica Curry Júnior (2006, p.145)

Em condições adequadas, devem participar de eventos e programas próprios à sua faixa etária, ser objeto de noticiário positivo, que relatem fatos pertinentes ao desenvolvimento sadio, e não apenas quando apareçam como autoras ou vítimas de crimes, também podem exibir sua imagem para a publicidade, desde que associada à divulgação de produtos cujas características sejam próprias para sua idade.

Assim sendo, de acordo com o autor aludido e com as noções acerca dos direitos da personalidade, do poder familiar e da proteção da criança e do adolescente vistas no presente estudo, entende-se que os pais e os profissionais dos meios de comunicação, devem ponderar antes de fazer a exposição da imagem, da privacidade e da vida íntima dos menores, se aquela exposição não fere o respeito, a dignidade e o bem-estar deste grupo social.

4.3 Responsabilidade Civil pela Exposição Indevida da Imagem de Crianças e Adolescentes

A responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos pode ser compreendida sob dois aspectos, sendo o primeiro a responsabilidade civil decorrente de abuso de autoridade do poder familiar, pela qual “os genitores respondem perante os próprios filhos, pelo exercício impróprio dos direitos e deveres que lhe são conferidos pela lei” (CURRY JÚNIOR, 2006, p. 199), compreendida nos artigos 187 e 1.637 do Código Civil e artigos 22 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo aspecto está relacionado a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados pelos filhos a um terceiro.

Para o presente trabalho, interessa estudar a responsabilidade civil dos pais quando estes cometem abuso do poder familiar.

Sabemos que o exercício do poder familiar não é pleno e absoluto, uma vez que encontra limites nos princípios do melhor interesse do menor e da parentalidade responsável, bem como na garantia dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

No segundo capítulo deste estudo foram elencadas as possibilidades de suspensão e perda do poder familiar, descritas pelo ordenamento, na intenção de proteger o bem-estar social, físico e moral dos menores.

O abuso de poder familiar e suas principais consequências vêm fundamentadas no art. 1.637 do Código Civil e no art. 98, inciso II do Estatuto da

Criança e do Adolescente e, de acordo com Curry Júnior (2006), podem ser aplicados de forma conjunta para a atuação do Estado, mediante o pedido de membro do Ministério Público ou de algum membro da família para aplicar as medidas cabíveis para atender o bem-estar da criança.

Curry Júnior (2006) menciona que quando ocorre ato ilícito contra a dignidade e integridade dos filhos, aos bons costumes e à moral, de forma que se coloca em risco o desenvolvimento da personalidade dos menores de idade, haverá o abuso de autoridade.

Neste sentido, o art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002)

Resende (2018, p. 57 – 58) diz que a abusividade e os atos ilícitos contra os direitos das crianças se encontram em práticas como:

(i) Criança nua; (ii) Criança fazendo birra; (iii) Criança machucada, ferida, etc.; (iv) Criança sensualizando; (v) Criança em situação de ridicularização; (vi) Crianças que se manifestam contrariamente à exposição; 58 (vii) Uso do cotidiano da criança para fins profissionais próprios; (viii) Exposição à hostilização.

Portanto, é necessário fazer uma análise do caso em concreto para responsabilizar os pais pelo uso da imagem dos filhos nas redes sociais e demais meio de comunicação, uma vez que o ordenamento não traz de forma expressa possíveis condutas de abuso de poder familiar, devendo o aplicador do direito verificar se os pais zelaram pelos interesses dos filhos, com base na dignidade da pessoa humana.

Ademais, o art. 5º, inciso X da Constituição Federal implementou a proteção expressa do direito à imagem, vejamos: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988)

Segundo Curry Júnior (2006), o dano moral sofrido pela imagem, após se analisar o dispositivo constitucional acima, pode ser classificado como dano direto e dano indireto.

Esta modalidade de dano pode ser classificada como direta, quando a lesão atinge a um interesse relacionado a um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (p. ex., direito à imagem), ou indireta, se decorrente da violação a um interesse patrimonial da vítima (v.g., a destruição de obra de arte pertencente ao patrimônio público, que agride o direito do autor – RSTJ 67/377) (CURRY JÚNIOR, 2006, p. 224 – 225)

Desta forma, pode-se extrair do texto acima que o dano moral direto é aquele que se relaciona com bens relativos à condição de pessoa, ou seja, nossa privacidade, honra, intimidade, imagem entre muitos outros direitos da personalidade. Um exemplo de dano moral direto à imagem do menor é a publicação de vídeos que expõe a criança ou o adolescente de maneira vexatória, como foi o caso descrito por Schreiber (2014, p.126):

Recorde-se, a título ilustrativo, o caso do adolescente que, munido apenas de um computador com webcam, registrou por minutos o contato mais genuíno entre ele e sua namorada, que ignorava a existência da câmera. O vídeo foi difundido na internet e os graves danos causados à menina podem ser verificados na declaração do representante do Ministério Público, que reconheceu, na ocasião, a absoluta impossibilidade de retirar o filme da rede mundial, “pois ele virou uma espécie de cult entre os podófilos e circula nos mais diversos sites, desde estrangeiros até nacionais. Nós o encontramos em páginas de luta livre e até no Orkut”.

Sabe-se que muitas vezes a imagem é utilizada como forma para garantir um interesse patrimonial, como por exemplo as publicidades que usam a imagem de crianças para vender um produto. Portanto, o dano ao menor na situação em que há o uso patrimonial da imagem, ensejaria uma violação indireta do direito de personalidade ligado à imagem da criança.

Curry Júnior (2006) diz que o dano pelo uso indevido da imagem deverá ser reparado, independentemente se decorreu de dano direto ou indireto dos direitos da personalidade.

[...] uso desautorizado da imagem alheia deverá ser reparado, independentemente da existência de dano material decorrente da perda da oportunidade de usufruir o proveito que ela enseja, ou de utilizá-la economicamente em outras publicidades, e mesmo da ocorrência de lesão à honra ou à dignidade da pessoa retratada. Esta indenização possui cunho moral, e resulta da mera violação do referido direito. (CURRY JÚNIOR, 2006, p.228)

Sabe-se que crianças e adolescentes se mostram um grupo mais vulnerável perante a sociedade, uma vez que apresentam a condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento e, portanto, merecerem respeito e cuidados especiais da família e da sociedade, conforme vimos no presente estudo.

Assim, conforme os ensinamentos de Curry Júnior (2006), os princípios norteadores da proteção dos menores de idade, descritos no art. 227 da Constituição Federal, como o princípio da proteção integral, garantem que os danos sofridos pelas crianças e adolescentes merecem e devem ser tutelados de maneira específica.

Deste modo, o autor acima mencionado elucida:

[...] na fixação dos danos morais resultantes de lesão à imagem de menor, o Juiz deverá sopesar com maior zelo o fato de ser a vítima pessoa em formação, majorando a sanção ao ofensor como forma de desestímulo a comportamentos de desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.069/90. (CURRY JÚNIOR, 2006, p.234)

Pode-se concluir, desta maneira que poderão recair sobre os pais que fazem o uso indevido da imagem dos seus filhos, no abuso do poder familiar, os institutos da suspensão ou perda do poder familiar, além da indenização moral e material, devendo o juiz analisar a gravidade e a extensão do dano que a exposição indevida da imagem causou e causará ao filho menor de idade.

O art. 155 do ECA dispõe que no procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar pode ter como autores o membro do Ministério Público ou pessoas que tenham interesse de agir, podendo ser parentes que tenham laços afetivos com a criança, tutores ou até mesmo guardiões. Assim, este artigo elenca quem poderá representar a criança em um processo em que se discute o abuso do poder familiar e a indenização por danos morais decorrentes deste abuso.

Além disso, recai sobre as lesões dos direitos de personalidade, como o direito à imagem, a possibilidade de reparação por dano moral cumulado com dano material, em razão do cunho patrimonial que pode ser atribuído à imagem em publicidades, filmes, seriados e outros programas de TV, devendo ser majorada essa responsabilidade quando tratar da imagem de crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho revela a importância da proteção da criança e do adolescente, principalmente quando vivemos, onde as redes sociais podem ter grande serventia e ao mesmo tempo, oferece grandes riscos à integridade psíquica e até mesmo física das pessoas.

Sabe-se que os direitos da personalidade são de extrema importância perante o estado democrático de direito, o qual possui como princípios e fundamentos bases da federação direitos humanitários. O estudo realizado no primeiro capítulo deste trabalho, acerca dos direitos da personalidade, traz a compreensão sobre o que trata esses direitos, que protegem características da pessoa humana por sua razão e condição de ser.

O segundo capítulo faz uma abordagem ao poder familiar, o qual deve ser exercido pelos pais para resguardar os direitos dos filhos, criando-os e educando-os com base no respeito e na dignidade da pessoa humana, o que demonstra que nem mesmo os pais podem ultrapassar os limites impostos pelos direitos da personalidade do menor, pois devem garantir que seus filhos desenvolvam sua personalidade até que se tornem independentes com respeito e bem-estar.

O tema deste trabalho é relevante, pois percebe-se que o uso de redes sociais está cada vez mais presente na vida das pessoas, uma vez que as pessoas utilizam destes meios para lazer e entretenimento, ou até mesmo para trabalhar. Entretanto, é necessário ter cautela com o avanço das mídias sociais, pois é possível notar a presença de imagem de crianças e adolescentes de forma corriqueira, muitas vezes expostas pelos pais, que, a depender da publicação, pode gerar sérios riscos presentes e futuros a esses menores.

A imagem é a representação visual e física do ser, a forma que aparecemos ao mundo. O direito à imagem garante que o indivíduo delibere sobre a exposição ou não da sua imagem mediante fotos, vídeos e outras formas de representação da imagem.

Os menores de idade, principalmente as crianças não possuem o pensamento crítico desenvolvido em sua totalidade, e muitas vezes não conseguem entender o que a exposição pode acarretar. Além disso, mesmo quando pedem para não serem expostas, frequentemente não são ouvidas pelos seus expositores.

De maneira equivocada, muitos pais confundem o poder familiar como um poder soberano e hierárquico perante os filhos, uma ideia que vem enraizada pela história na sociedade, dos tempos em que prevalecia a figura do pátrio poder no ordenamento jurídico brasileiro. Este pensamento faz surgir a falsa ideia de que os pais são donos de seus filhos, quando na verdade sabe-se que estes são responsáveis legais pelo desenvolvimento e amadurecimento sadio dos menores, pois cada indivíduo é dono de si no tocante aos direitos da personalidade, mesmo que não tenha capacidade civil plena mediante o Estado.

Muitos pais expõe a imagem dos filhos para a exploração econômica, principalmente com o crescimento dos chamados *digitais influencers*, profissão que vem crescendo nas mais diversas plataformas digitais que tem como objetivo influenciar a vida das pessoas vendendo uma imagem e estilo de vida. Entretanto, sabe-se que o abuso do poder familiar, nas suas variadas formas de ser, principalmente quando decorrer da exploração de qualquer natureza das crianças e adolescentes, poderá ser punido pelo Estado.

O dano causado aos filhos em decorrência da exploração de seus direitos básicos e essenciais pode ensejar as causas de suspensão e perda do poder familiar. Além da responsabilidade pelos danos morais e materiais sofridos pelos menores.

Portanto, a vontade dos menores de idade em relação aos seus direitos ínsitos na pessoa, principalmente a imagem e a intimidade, deve ser ouvida e respeitada pelos pais e demais pessoas do seu convívio, garantindo uma criação fundada na parentalidade responsável, no amor, respeito e harmonia no seio da família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília/DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL, **Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm#art266. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n° 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#art46. Acesso em: 14 de jun. 2022

BRASIL. **Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília/DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 de nov. 2022

BRASIL. **Lei n° 13.709 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília/DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 de nov. 2022

BRASIL. **Lei n° 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília/DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 03 de nov. 2022

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 26 mai. 2022.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Faculdade de Direito - Universidade do Porto. 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2022.

CRUZ, Rossana Martingo. **A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança**. Portugal, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 30 de out. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. Adriano de Cupis; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende – São Paulo: Quorum Editora Ltda, 2008.

CURY JUNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. 269p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

DN LIFE. **Sharenting**: Adolescentes não querem que pais compartilhem fotos e vídeos sobre eles. Portugal, 2019. Disponível em: <https://life.dn.pt/estudo-eu-kids-online-miudos-entre-os-9-e-os-17-anos-explicaram-tudo-o-que-fazemonline/familia/348942/>. Acesso em: 30 de out. 2022

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos da personalidade**. Palhoça/SC, 2020. Tese (Monografia). Universidade do Sul de Santa Catarina, Santa Catarina: 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. 1ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA DE JUSTIÇA. **Enunciado 4**. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA DE JUSTIÇA. **Enunciado 139**. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA DE JUSTIÇA. **Enunciado 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FERREIRA, Maria Lucia Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 78, out./dez. 2020. p. 165 – 183. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 30 out. 2022

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental** - Reflexos na Adoção e na Sucessão Legítima em Linha Reta Ascendente. 1 ed. Curitiba: Juruá Editor, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara JA Chinellato**. Editora Manole, 2019. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v.18, n.2, p. 587 – 628, mai/ago. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705>. Acesso em: 30 out. 2022

RESENDE, Manuela Mendonça de. **Redes Sociais e Direito à Imagem e Privacidade das Crianças e Adolescentes**. Lavras/MG, 2018. Tese (Monografia). Universidade Federal de Lavras de Minas Gerais, Minas Gerais: 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/33916/1/Manuela%20Mendon%C3%A7a%20de%20Resende%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3 ed. Grupo GEN, 2014. *E-book*.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharing” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança. **Alethes** – Periódicos dos graduandos em direito da UFIF. Juiz de Fora, v. 6, n. 3, p. 105-121, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao10.pdf#page=106>. Acesso em: 31 out. 2022.

WHO KNOWS WHATS ABOUT ME. Children's Commissioner, 2022. Disponível em: [https://www.childrenscommissioner.gov.uk/digital/who-knows-what-about me/](https://www.childrenscommissioner.gov.uk/digital/who-knows-what-about-me/). Acesso em: 30 out. 2022

TIC KIDS OLINE BRASIL 2019. Cetic.br, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa. Acesso em: 30 out. 2022